

O art. 5º, por seu turno, fixa a extensão do benefício a militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na atividade ou na inatividade, nas condições que especifica.

No art. 6º, são colhidas as condições do termo de acordo para o gozo dos benefícios instituídos pela proposição em exame, inclusive com efeitos na seara judicial.

O art. 7º prevê que a promoção referida será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado.

O art. 8º, finalmente, determina que o disposto na proposição da qual ora nos ocupamos não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura do prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

A manifestação desta Comissão se faz em caráter terminativo, consoante assentado no processado (bal 0002, a fls.)

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da proposição em tela, por esta Comissão, se faz sob o permissivo do art. 103, V, do Regimento Interno desta Casa.

Secundando o parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca da inconstitucionalidade formal do projeto por insanável vício de iniciativa, cabe assinalar que essa matéria é privativamente atribuída, pela ordem constitucional em vigor, ao Presidente da República principalmente em virtude de sua condição de *autoridade suprema* das Forças Armadas (Constituição Federal, art. 142, *caput*), faltando aos membros do Parlamento Nacional, portanto – além da competência para provocar o processo legislativo – também a ciência dos elementos necessários e bastantes a sustentar a providência percorrida e seus efeitos sobre o corpo militar e sobre as regras de disciplina e hierarquia internas que regem as corporações militares.

Demais disso, é de se dar ênfase ao caráter extraordinário, especial e, sobretudo, retroativo das promoções pretendidas, com potencial para gerar instabilidade, insegurança e expectativas insustentáveis entre os militares envolvidos e os demais membros do Exército.

Novamente aproveitando argumentos já percorridos pelo parecer da Comissão que nos antecedeu no exame da matéria, deve ser considerada com especial seriedade a questão da previsão de promoção retroativa ao cargo de Terceiro-Sargento e de Subtenente à míngua de ingresso em escola preparatória pela via legal e da frequência com aproveitamento nos cursos respectivos.

O conjunto desses elementos desaconselha inteiramente a manifestação favorável desta Comissão.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator